



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

.....

Sessão de...07...de...julho...de 19..88...

ACÓRDÃO Nº.103-08-515

Recurso nº 50.411 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente WALDEMIRO PICININ

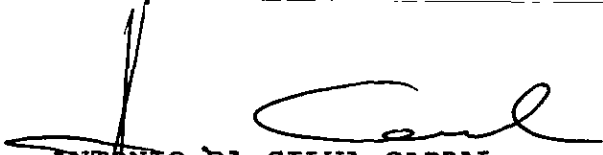
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - DECORRÊNCIA. Não encerrando a peça recur^εsal qualquer manifestação específica contra a omissão de receita irrogada à pessoa jurídica e questionada no processo matriz, mesmo sabendo o recorrente que a impugnação da empresa tinha sido caracterizado perempta pela autoridade singular, como consta do recurso sob exame, impõe-se a manutenção da tributação reflexa em causa, eis que, o silêncio do recorrente a respeito autoriza conclusão de acatamento tácito da dita tributação a título de omissão de receita e conseqüente presunção de sua procedência e legitimidade, sem esquecer que o interessado não conseguiu infirmar o pressuposto da tributação reflexa em foco. Acresce que o Colegiado, à unanimidade, confirmou a presunção da reclamação da pessoa jurídica (Ac. nº 103-08.419, de 7.6.88). Assim, urge reconhecer a distribuição e conseqüente auferimento de rendimentos tipo cédula "F", de vez que o total de omissão de receita é considerada automaticamente distribuído aos sócios em face do estatuído, no art. 34, I, do RIR/80, o que ensejou a tributação reflexa em tela.

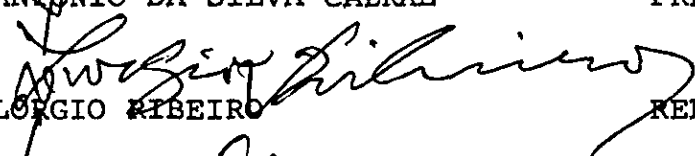
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIRO PICININ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.036/87-62

RECURSO Nº: 50.411

ACÓRDÃO Nº: 103-08.515

RECORRENTE: WALDEMIRO PICININ

R E L A T Ó R I O

WALDEMIRO PICININ, CPF nº 047.553.246/53 - domicilia do em Barbacena (MG), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, de fls. 27/29, recorre a este tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº... 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, pessoa física, teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica Dipel-Diesel Peças Ltda., CGC nº 19.553.205/0001-22, sediada em Barbacena, quando foi apurada omissão de receita no exercício de 1983 (ano-base/82) e no total de Cr\$ 4.009.626, omissão de receita essa discutida no processo nº 10.640/000.863/87-66. De consequência, na forma da legislação em vigor, dita quantia é considerada automaticamente distribuída aos sócios. Assim, o contribuinte Waldemiro Picinin foi notificado para pagar imposto de renda, pessoa física, no valor de Cz\$ 519,11 no exercício de 1983 (ano-base/82) e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, exigência fiscal essa com fundamento no art. 34, I, do su-

Acórdão nº 103-08.515

praticado RIR/80, e como consequência direta da irrogação ao contribuinte, de rendimentos tipo cédula "F" na cifra de Cr\$ 1.781.878 e correspondente a 44,44% da omissão de receita detectada, de vez que dito precentual constitui a participação do contribuinte nominado e da dependente Maria L. F. Picinin, no capital social de Dipel-Diesel Peças Ltda., conforme Notificação de fls. 15, datada de 17/08/87, esta baseada na Minuta de Cálculo de fls. 2 (anverso e verso), tudo precedido das Representações de fls. 3 e 1, datadas respectivamente de 16/7/87 e 5/8/87.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, o contribuinte Waldemiro Picinin formulou a reclamação de fls. 17, acompanhada do documento de fls. 18/21 (cópia da defesa ofertada pela empresa no processo principal) para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e objeto da Notificação de fls. 15. Em resumo, o contribuinte requer que ao feito em tela seja aplicado o que for decidido no processo matriz (protocolo nº 10.640/000.863/87-66), no qual se discute a tributação a título de omissão de receita e motivadora do lançamento reflexo em questão.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 26 com conclusão pela manutenção da tributação reflexa litigada, tendo em vista que a autoridade singular confirmou o lançamento relacionado com a tributação a título de omissão de receita e que ensejou a tributação reflexa em causa, segundo decisão anexada por cópia, de fls. 23/25.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento em obediência ao princípio da decorrência eis que, na forma da decisão anexada por cópia (fls. 23/25), o lançamento relativo à tributação a título de omissão de receita e discutido no processo matriz, foi confirmado por quem de direito, consoante decisório de fls. 27/29.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 32, acompanhado do documento de fls. 33/34 (cô-

23

pia do recurso ofertado pela empresa Dipel-Diesel Peças Ltda. no processo principal), interposto pelo contribuinte Waldemiro Picinini, para pleitear a reforma da referida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se registrar que o interessado tomou ciência da decisão recorrida em 7/4/88, conforme "AR" de fls. 31, e a peça recursal foi concretizada em 25/4/88, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 32. Quanto ao mérito, o recorrente tão-somente repisa os termos da reclamatória, precisamente, de que seja aplicado ao litígio em tela o decidido no processo principal, inclusive ressaltando que a pessoa jurídica ofertou recurso contra o decidido pela autoridade "a quo" em referência ao aludido processo principal, conforme cópia anexada (fls. 33/34), e ainda pendente de julgamento pelo 1º Conselho de Contribuintes. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 32/34, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência tributária, pessoa física, reflexa, irrogada ao contribuinte Waldemiro Picinini, de que trata a Notificação de fls. 15, está baseada nos elementos constantes da Minuta de Cálculo de fls. 2 (anverso e verso), e em razão da imputação ao contribuinte nominado de rendimentos omitidos, tipo cédula "F", no exercício de 1983 (ano-base/82) e na cifra de Cr\$. 1.781.878, e relacionados com omissão de receita detectada na empresa Dipel-Diesel Peças Ltda., no exercício de 1983 (ano-base/82) e no total de Cr\$ 4.009.626, como consta da Representação de fls. 3,



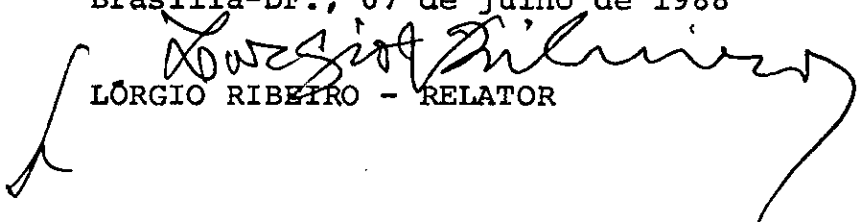
Acórdão nº 103-08.515

e tendo presente que o sócio Waldemiro Picinin participa com 44,44% (quarenta e quatro virgula quarenta e quatro por cento) no capital social da supracitada pessoa jurídica.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa em questão, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, consequentemente deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como exposto no item "B", acima, a tributação reflexa em causa decorre de levantamento objeto do processo nº 10.640/000.863/87-66. Acresce que este Colegiado, em sessão de 7/6/88, apreciando o recurso ofertado pela empresa no retro citado processo (Recurso nº 92.491), confirmou o levantamento, a título de omissão de receita, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.419, de 7/6/88, anexado por cópia (fls.). De consequência, impõe-se a manutenção da decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito, sem esquecer que o próprio recorrente pediu tão-somente para que fosse aplicado na espécie o decidido no processo matriz.

Brasília-DF., 07 de julho de 1988


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR